

**PARECER Nº 121/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 021/2002.**

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que visa disciplinar a concessão de aposentadoria a servidor municipal em razão de doença grave, contagiosa ou incurável, especificando as afecções suscetíveis de permitir a concessão de aposentadoria com fundamento na invalidez permanente, após inspeção procedida por junta médica especializada e laudo favorável obtido por decisão da maioria de seus membros componentes, designados pelo Diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT.

De acordo com a proposta, ainda, ao servidor portador de deficiência física ou sensorial, que ingressou no serviço público nos termos da Lei nº 12.276/92, não seria deferida a aposentadoria por invalidez em virtude de deficiência existente na data do ingresso, salvo se dela adviessem complicações produtoras de incapacidade total.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta cuida de matéria atinente a servidor público e seu regime jurídico, sobre a qual compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

A Carta Magna determina em seu art. 40, § 1º, inciso I, que é assegurado aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regime de previdência de caráter contributivo e aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, no caso de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

Esta lei a que faz referência a Constituição é, por óbvio, a lei de cada entidade da federação, eis que embora a Constituição Federal traga as vigas mestras que devem nortear a estruturação da administração pública em seus diversos níveis, a disciplina atinente aos servidores públicos deverá ser editada nas diversas esferas de governo. No âmbito federal, o assunto é regulado pela Lei Federal nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, a qual em seu art. 26, inciso II, faz referência a uma lista elaborada pelo Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, a cada três anos, contendo o rol de doenças e afecções que permitem a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, lista esta constante da Portaria Interministerial nº 2.998/01, dos Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social e da Saúde, que serviu de norte para a presente propositura.

Já no âmbito da Administração Pública Federal, rege a matéria a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, trazendo também, em seu art. 186, § 1º, uma lista de doenças que considera graves, contagiosas ou incuráveis para efeito de aposentar o servidor por invalidez permanente.

No Município de São Paulo, a Lei nº 8.989/79 (Estatuto dos Trabalhadores Públicos), determina em seu art. 166, inciso I, que "o servidor será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos".

Por fim, a Lei nº 9.065/80, discriminou as doenças mencionadas, objetivando a presente proposta revogá-la, disciplinando novamente a matéria.

O projeto está amparado no art. 37, § 2º, inciso IV da LOM, no art. 166, I, da Lei nº 8.989/79 e no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal.

Por se tratar de projeto que cuida de matéria atinente ao Estatuto dos Servidores Municipais, sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, consoante dispõe o art. 40, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

**PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/03/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas  
Antonio Paes - Baratão  
Arselino Tatto  
Celso Jatene  
Jooji Hato  
Wadih Mutran  
William Woo